



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vara Única da Comarca de Regente Feijó

Processo nº 09/2009

- 1 -

CONCLUSÃO

Em 07 de janeiro de 2009, promovo estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. DEYVISON HEBERTH DOS REIS, MM. Juiz de Direito. Eu, escrevente, subscrevi

V I S T O S .

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **POSTO INTERCOOLER LTDA**, devidamente identificada no preâmbulo da respectiva petição inicial, distribuída para este Juízo em 06/01/2009.

No mesmo pedido, a impetrante requereu providências complementares consistentes: a) na sustação dos protestos, haja vista que estes têm por finalidade constituir o devedor em mora e, considerando que a impetrante estará por 180 dias desobrigada de qualquer pagamento em relação aos credores, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005, não haveria falar-se em constituição de mora; e b) exclusão do nome da impetrante dos órgãos de proteção ao crédito.



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vara Única da Comarca de Regente Feijó

Processo nº 09/2009

112
/

- 2 -

PASSO A APRECIAR O PEDIDO.

O pleito de processamento da recuperação judicial deve ser analisado a vista de dois fatores: legitimidade ativa da impetrante e a instrução da petição inicial com os documentos exigidos em lei. Não se ingressa no mérito da viabilidade ou inviabilidade da empresa nesse momento processual, o que será apreciado apenas na fase deliberativa.

No caso vertente, observo que estão preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, conforme documentação coligida à petição inicial. Assim, recomenda-se o deferimento da recuperação.

Não merecem prosperar os pedidos de sustação de protestos e de exclusão do nome da impetrante dos órgãos de proteção ao crédito, haja vista que a suspensão das ações e execuções em trâmite em face da impetrante não torna ilegítimos os protestos e restrições creditícias até então operadas. Ademais, constituindo direito dos credores, o protesto e o envio do nome da impetrante a órgãos de proteção ao crédito poderão ser cancelados com a futura concordância deles. Por fim, embora a recuperação judicial possa acarretar novação da dívida, a jurisprudência tem decidido que a novação apenas ocorre após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, caso cumpridas as obrigações do plano.

Nesse sentido, o E. Tribunal de
Justiça de São Paulo:



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vara Única da Comarca de Regente Feijó

Processo nº 09/2009

113
/ 2
- 3 -


"RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. JUDICIAL. PLANO. Pedido de cancelamento de protestos de títulos em face da novação operada. Impossibilidade. Hipótese em que a novação somente se tornará definitiva após o prazo de 2 (dois) anos, desde que cumpridas as obrigações do plano. Recurso improvido." (Agravo de Instrumento nº 480.487-4/8-00, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do TJSP, Rel. Boris Kauffmann. j. 30.05.2007, unânime).

Isto posto, considerando presentes e atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 51, da Lei nº 11.101/05, nomeio JAIR AUGUSTO CARMONA como ADMINISTRADOR JUDICIAL, e, nos termos do art. 52 a sobredita lex:

(1) defiro o processamento da recuperação judicial;

(2) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas autoras, após o respectivo nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial";

(3) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da mesma lei, tudo nos exatos termos do item III do





114
/

Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vara Única da Comarca de Regente Feijó

Processo nº 09/2009

- 4 -

respectivo art. 52, excetuando-se as ações de conhecimento¹;

(4) **determino** à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação judicial, sob a sanção da lei;

(5) **ordeno** a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, conforme ela própria também informará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

(6) **determino**, finalmente, a expedição de edital para publicação no órgão oficial, que conterá os requisitos dos três itens do § 1º do mesmo art. 52.

INDEFIRO as providências complementares requeridas na inicial.

Atente-se a devedora para o disposto nos arts. 53 e 73, inciso II, da Lei 11.101/05.

P.Int.

Regente Feijó, 08 de janeiro de 2008.

DEYVISON HEBERTH DOS REIS
JUIZ DE DIREITO

¹ Manoel Justino Bezerra Filho afirma que a sobredita exceção "tem acentuada aplicação prática, pois há necessidade de prosseguimento do processo, para que a sentença determine qual o valor, ou a coisa, ou a prestação, ou a abstenção, a que o autor tem direito, contra o devedor falido ou em recuperação" (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, 4ª. Ed., São Paulo: RT, 2007, p. 62). No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho ressalta que "as ações de conhecimento contra o devedor falido ou em recuperação judicial não se suspendem pela sobrevinda da falência ou do processo visando o benefício. Não são execuções e, ademais, o legislador reservou a elas um dispositivo específico preceituando o prosseguimento (§ 1º, art. 6º)" (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresa, 1ª ed., Saraiva, p. 39).